



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

**CNPJ n.º 18.675.959/0001-92**

**Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000**

**Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200**

**[www.cachoeirademinas.mg.gov.br](http://www.cachoeirademinas.mg.gov.br)**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Cachoeira de Minas, 17 de dezembro de 2024.

Ao Sr. Marcus Vinícius Carvalho Simões

Assessor Jurídico da Prefeitura de Cachoeira de Minas – MG

Ref.: Processo Licitatório n.º 159/2024

Objeto: aquisição de medicamentos e compostos farmacológicos não básicos e suplementares à Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE).

Venho através deste, solicitar um parecer a respeito de diligência recebida por e-mail da empresa ANA CAROLINA ROCHA, participante do referido processo.

Sem mais para o momento.

No aguardo de seu atendimento, agradeço.

---

Sra. Érica Jussara Ribeiro  
Pregoeira

16/12/2024

Assunto SOLICITAÇÃO REABERTURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO DE DOCUMENTOS  
De <manipulacaopharmavida@gmail.com>  
Para <licitacao@cachoeirademinas.mg.gov.br>  
Data 2024-12-16

Boa tarde senhores! Solicito reabertura dos documentos de habilitação para a correção de um documento (alvará) que foi enviado equivocadamente, pedimos a abertura para poder enviar o documento do ano vigente. Faço esse pedido para o pregão 035/2024 – item 0004 visto que o documento foi enviado incorretamente.

Atenciosamente, PharmaVida.

(35) 99945-0766  
Rua Barão de Camanducaia, 480. Sala 3.  
Centro de Conceição dos Ouros.

  
**PharmaVida**  
FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

**Assunto** Fwd: REABERTURA DE PRAZO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
**De** Ana Carolina Rocha <manipulacaopharmavida@gmail.com>  
**Para** <licitacao@cachoeirademinas.mg.gov.br>  
**Data** 2024-12-17 09:15



- Solicitação de prorrogação de prazo - PHARMAVIDA.pdf(~250 KB)

----- Forwarded message -----

**De:** Ana Carolina Rocha <manipulacaopharmavida@gmail.com>  
**Date:** seg., 16 de dez. de 2024 às 16:48  
**Subject:** REABERTURA DE PRAZO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
**To:** Ana Carolina Rocha <manipulacaopharmavida@gmail.com>

Faço o pedido de prorrogação/ reabertura, devido ao documento (alvará) enviado de forma equivocada. Tendo em

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DOS OUROS

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| EXERCÍCIO | NÚMERO | EMISSÃO    | VALIDADE   |
|-----------|--------|------------|------------|
| 2024      | 00286  | 08/03/2024 | 31/12/2024 |

CONCEDIDO A

DOM. ANA CAROLINA ROCHA  
RUA FANTASIA - PHARMAVIDA  
ENDEREÇO: RUA PAULO DE CARVALHO, 400 SALA 03 - CENTRO CONCEIÇÃO DOS OUROS MG - 37.345-000  
INSCRIÇÃO CMT: 13183 CNPJ: 33.283.401-0001-08  
D.A.P.

ATIVIDADE PRINCIPAL  
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

ENDIMENTO SATISFAZEM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PARA FUNCIONAMENTO NOS SEQUENTES HORÁRIOS:

| HORÁRIO NORMAL | HORÁRIO ESPECIAL |
|----------------|------------------|
| DE: - AS -     | DE: - ÀS -       |

RESTRICÇÕES  
QUALQUER OUTRA INVALÍDA O PRESENTE ALVARÁ

OBSERVAÇÕES  
PRETENDI A LICENÇAÇÃO VISUETA  
RESERVOU AS RUBRICA PRINCIPAL PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CONCEIÇÃO DOS OUROS, 08 de março de 2024

LUIS FERNANDO ROSA DE CASTRO  
PREFEITO MUNICIPAL

JESSICA THAIS DE MORAES RODRIGUES  
DIRETORA DE TRIBUTAÇÃO E ARRECAÇÃO  
FISCAL

O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFOIXADO EM LOCAL VISÍVEL E RENOVADO ANUALMENTE.

vista que o documento correto será enviado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

**Praça da Bandeira, 276 – Centro - CEP.: 37.545.000**

**Tel.: (35)3472-1270 / 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200**

**CNPJ 18.675.959/0001-92**

**Manifestação do Setor Jurídico**

**Ref. Processo 159/2024**

Trata-se de pedido de parecer jurídico a respeito do pedido da empresa ANA CAROLINA ROCHA, a respeito do pedido de complementação de documentos, no caso o Alvará de Localização da empresa, que por equívoco inseriu o documento errado, sendo certo que possui o documento válido e tempestivo, preexistente a data do certame.

Considerando o princípio da formalidade moderada e em primazia a ampla concorrência, com vista a obtenção de proposta mais vantajosa a Administração Municipal, entendemos que é possível a complementação pleiteada, sem que isso seja considerado ofensa aos princípios da isonomia e igualdade entre os participantes.

Tal situação tem respaldo em entendimento recente do TCU exarado no Acórdão 1211/2021, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 – Relator Walton Alencar Rodrigues – 26/05/2021.

Salientamos, que tal condição deve ser expressa e fundamentada em ata, a teor do Art. 8.º, alínea "h" do Decreto Lei 10024/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

*Praça da Bandeira, 276 – Centro - CEP.: 37.545.000*

*Tel.: (35)3472-1270 / 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200*

*CNPJ 18.675.959/0001-92*

Tecidas tais considerações, opinamos pelo acolhimento do pedido de complementação.

Cachoeira de Minas – MG, 17/12/2024

**JOSILEY MONTEIRO COSTA**

**OAB/MG 73.505**

  
**MARCUS VINICIUS C. SIMÕES**

**OAB/MG 107.695**